



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2026 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Cria a “Lei Cão orelha” que reconhece cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direito.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria a “Lei Cão Orelha” que reconhece cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 10-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) com a seguinte redação:

“Art.10-A. Para fins de proteção jurídica, reconhecem-se os cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direitos, titulares de interesses juridicamente protegidos, devendo o Estado, a sociedade e os tutores assegurar sua dignidade, bem-estar e integridade física e psíquica.”

Art. 2º Esta Lei será denominada “Lei Cão Orelha”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o Código Civil brasileiro à luz das transformações éticas, científicas e jurídicas contemporâneas no que se refere à relação entre seres humanos e animais, em especial cães e gatos, que ocupam posição singular na vida social e familiar brasileira.

Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer têm sustentado que o Direito Constitucional brasileiro caminha para uma compreensão ecocêntrica ou biocêntrica mitigada, na qual a proteção dos animais não se dá apenas por sua utilidade ao ser humano, mas por seu valor intrínseco enquanto seres sencientes. Para Sarlet e Fensterseifer, a dignidade — embora construída historicamente em torno do ser humano — irradia efeitos para além da espécie



humana, exigindo do Estado deveres positivos de proteção aos animais contra maus-tratos e sofrimento desnecessário.

Nesse sentido, o novo paradigma jurídico-constitucional biocêntrico, ao albergar o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos — e, portanto, a atribuição de dignidade —, viabiliza, no âmbito da legislação civil, o reconhecimento do status jurídico de ‘seres sencientes’, deixando de tratá-los como meras coisas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 94). É o que se pretende reforçar e proteger de maneira mais assertiva com o presente projeto de lei.

Do ponto de vista social, cães e gatos desempenham papel afetivo central em milhões de lares brasileiros, sendo cada vez mais reconhecidos como membros das famílias multiespécies. O Direito não pode permanecer alheio a essa realidade. O acréscimo do Art.10-A ao Código Civil harmoniza-se, ainda, com a Constituição Federal, que veda práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII), e com decisões recentes do Poder Judiciário que têm atribuído status jurídico especial aos animais em disputas de guarda e responsabilidade.

Ao reconhecer cães e gatos como sujeitos de direitos, o projeto não rompe com a estrutura do Código Civil, mas a aperfeiçoa, alinhando-a com os avanços da doutrina constitucional ambiental (Sarlet e Fensterseifer), com a ética da senciência animal e com as demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

Finalmente, cabe o registro de que o PL procura homenagear o ‘Cão Orelha’, que foi vítima de crime de maus-tratos tão cruéis que não restou à equipe veterinária que o atendeu outra alternativa senão a eutanásia. Em vista disso, e para que nunca esqueçamos esse episódio, prestamos-lhe homenagem ao denominar este projeto como ‘Lei Cão Orelha’.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Maria do Rosário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO